



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 43.308 - SE (2011/0211625-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ
GOSTOSO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR PESSOA JURÍDICA - GARANTIA - HIPOTECA SOBRE O MESMO BEM - BEM DE FAMÍLIA QUE RESIDE NO IMÓVEL- ANÁLISE DE FATO - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA.

1.- A exceção prevista no artigo 3º, V, da Lei 8009/90 só se aplica quando a hipoteca é instituída como garantia de empréstimo tomado em favor dos próprios devedores, o que não sucede na espécie.

2.- O Acórdão recorrido decidiu que se trata de bem de família, sendo que essa reside no imóvel e, por isso, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 43.308 - SE (2011/0211625-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ
GOSTOSO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB interpõe Agravo Regimental contra decisão desta relatoria, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que não se aplica ao caso a exceção prevista no artigo 3º, V, da Lei 8009/90, já que a hipoteca não foi instituída como garantia de empréstimo tomado em favor dos próprios devedores, mas da pessoa jurídica de que são sócios.

2.- Alega o agravante que a decisão recorrida não está em sintonia com o entendimento do STJ ao afirmar que em execução de crédito hipotecário a penhora não recai sobre o bem dado em garantia. Sustenta que o imóvel dado em garantia foi declarado expressamente como não sendo bem de família e que os devedores consignaram no contrato que não o utilizam como residência. Demais disso, alega que não há prova nos autos de que o imóvel oferecido em penhora seja bem de família.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 43.308 - SE (2011/0211625-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O recurso não deve prosperar.

4.- A decisão agravada foi prolatada nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 562/566):

1.- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB interpõe Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, de relatoria do E. Desembargador OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em cédula de crédito industrial, desconstituiu a penhora efetuada sobre bem imóvel e determinou o prosseguimento do processo executório, com a constrição sobre os demais bens indicados pelo credor.

O Acórdão recorrido ficou assim ementado (e-STJ fls. 462):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR PESSOA JURÍDICA - OFERECIMENTO DE BENS COMO GARANTIA A HIPOTECA - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS IMÓVEIS - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - ACOLHIMENTO - IRRESIGNAÇÃO - A EXCEÇÃO CONSTANTE NO INCISO V DO ART. 3º, DA LEI 8.009/90, NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO - A DÍVIDA FORA CONSTITUÍDA EM NOME DA EMPRESA - PESSOA DIVERSA DA DOS SÓCIOS - CRÉDITO QUE FORA REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA UNIDADE FAMILIAR - INAFASTABILIDADE DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA, DEVIDAMENTE COMPROVADO COMO TAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Foram interpostos Embargos de Declaração, ao final rejeitados (e-STJ fls. 484).

2.- Nas razões recursais, alega o Banco recorrente que o Aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido violou os artigos 333, I, do Código de Processo Civil, 1º da Lei 8.009/90, asseverando que o bem dado em garantia na contratação do empréstimo foi hipotecado em favor do Banco credor, eis que apresentado de modo livre e espontâneo pelos devedores.

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- Constata-se, todavia, que o bem é impenhorável, pois apesar de ter sido concedido empréstimo à pessoa jurídica, esse pertence aos sócios da empresa (e-STJ fls. 467/468):

Todavia, por outro lado, constato que o empréstimo fora concedido à Indústria de Torrefação e Moagem de Café Gostoso Ltda, pois na aludida cédula, a empresa é denominada como "emitente/creditado" (fls. 58). Ou seja, o crédito não fora concedido diretamente aos sócios, não sendo o proveito auferido pela unidade familiar, restando assim afastada a aplicação do inciso V, do art. 3º, da Lei nº 8.009/90.

Dessa forma, observa-se que a exceção a que alude o artigo 3º, V, da Lei n. 8009/90 não se aplica aos casos em que a hipoteca é dada como garantia de empréstimo contraído em favor da sociedade empresária, da qual o sócio é o próprio titular do bem gravado, onde reside com a sua família. Em verdade, a exceção prevista no já mencionado artigo 3º, V, da Lei 8009/90 só se aplica quando a hipoteca é instituída como garantia de empréstimo tomado diretamente em favor dos próprios devedores, o que não sucede na espécie.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. FATO SUPERVENIENTE. PENHORA E ARREMATACÃO EM OUTRA EXECUÇÃO POR DÍVIDA CONDOMINIAL. AFASTAMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. SALDO REMANESCENTE. PROTEÇÃO (CC/2002, ART. 1.715, PARÁGRAFO ÚNICO). PRESERVAÇÃO DE SUA NATUREZA ORIGINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Somente é admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro.

2. Não se pode presumir que a garantia fora dada em benefício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

3. Na hipótese dos autos, a hipoteca foi dada em garantia de dívida de terceiro, a sociedade empresária The Place Restaurante Ltda, a qual celebrou contrato de mútuo com o Banco Safra S/A, por meio de Cédula de Crédito Comercial. Desse modo, a garantia da hipoteca, cujo objeto era o imóvel residencial da ora agravada, foi feita em favor da pessoa jurídica e não em benefício próprio da titular ou de sua família, o que afasta a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90.

4. No mais, alega o ora agravante a existência de fato superveniente. Relata que o imóvel, objeto de discussão neste agravo de instrumento, foi arrematado, no âmbito de processo de execução condominial, e o valor da arrematação foi depositado em juízo, o que afastaria o interesse recursal da ora agravada.

5. Destinando-se o produto da arrematação do imóvel ao pagamento de débitos condominiais e uma vez quitada a dívida, o saldo da arrematação não perde sua natureza original de bem de família, sobretudo porque à proteção prevista na Lei 8.009/90, que decorre do direito constitucional à moradia (CF, art. 6º, caput), deve ser dada a maior amplitude possível.

6. Nesse contexto, o alegado fato superveniente - arrematação do imóvel - não afasta o interesse da ora agravada em obter o provimento jurisdicional de reconhecimento da impenhorabilidade de seu único imóvel, tampouco torna prejudicado o resultado da decisão que proveu o recurso especial. Tendo sido, neste feito, reconhecida a impenhorabilidade do imóvel da ora agravada - por não se lhe aplicar a exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 -, o saldo remanescente do produto da arrematação deste imóvel em outro processo seguirá resguardado pelas garantias legais do bem de família (CC/2002, art. 1.715, parágrafo único), devendo, pois, ser utilizado em proveito da entidade familiar da recorrida e de seu direito à moradia.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1094203/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 10/05/2011);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HIPOTECA. PESSOA JURÍDICA. RENÚNCIA. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Não se aplica a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, se a hipoteca garantiu empréstimo feito por pessoa jurídica. Não se pode presumir que este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investimento tenha sido concedido em benefício da família (AgRg no Ag 711179/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 235). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 482.454/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 20/10/2009);

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA GARANTIDA POR HIPOTECA. Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90. (Resp 302.186/RJ, DJ 21/02/2005). Agravo não provido.

(AgRg no Ag 1.067.040/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 28/11/2008);

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HIPOTECA. PESSOA JURÍDICA. RENÚNCIA. I - Não se aplica a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, se a hipoteca garantiu empréstimo feito por pessoa jurídica. Não se pode presumir que este investimento tenha sido concedido em benefício da família. II - A impenhorabilidade do imóvel residencial tem como escopo a segurança da família - não do direito de propriedade. Por isso, não pode ser objeto de renúncia pelos donos do imóvel. III - A demora na alegação não derroga a impenhorabilidade do bem de família.

(AgRg no Ag 711.179/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/05/2006);

Dessa forma, o entendimento adotado pela Corte a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, fazendo incidir a Súmula 83/STJ.

5.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se o Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

6.- Decidiu-se, então, que a exceção prevista no artigo 3º, V, da Lei 8009/90 só se aplica quando a hipoteca é instituída como garantia de empréstimo tomado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor dos próprios devedores, o que não sucede na espécie.

7.- Demais disso, o Acórdão recorrido decidiu que se trata de bem de família, sendo que essa reside no imóvel (e-STJ fls. 469).

Assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

8.- Dessa forma, o agravante não trouxe qualquer fundamento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0211625-3

AgRg no
AREsp 43.308 / SE

Números Origem: 200211300159 2010207019 2011202043 2852011 8662010

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ GOSTOSO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ GOSTOSO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.